



**Proposta de Lei n.º 4/XV/1.<sup>a</sup>**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2022**  
**Proposta de Alteração**

**Nota Justificativa:**

Por questões de coerência com as regras de incidência de IMT, nomeadamente atendendo ao facto de se prever a incidência de IMT no momento de entrada dos imóveis para as sociedades ou outras entidades como fundos de investimento de subscrição particular, tanto por via das entradas para a realização de capital ou subscrição de unidades de participação, como na realização de prestações acessórias, e, bem assim, na saída dos imóveis, no âmbito da liquidação das entidades ou por via da redução de capital ou restituição das prestações acessórias, cumpre clarificar a letra da lei relativamente ao valor tributável referente ao momento de saída dos imóveis da esfera das entidades.

Deste modo, a regra relativa ao valor tributável é clarificada e autonomizada do ponto de vista sistemático (entradas ou saídas), consoante os casos, prevendo-se que o valor de referência dos imóveis no momento de entrada ou de saída da esfera da sociedade ou do fundo atende ao valor de balanço nesses momentos (sendo que o valor no momento da saída não estava expressamente previsto) ou, quando superior, ao respetivo valor patrimonial tributário no momento de entrada ou saída, respetivamente.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

Disposições fiscais

CAPÍTULO III

Impostos locais

[...]

## SECÇÃO II

## Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

## Artigo 238.º

## Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º, 9.º, **12.º**, 13.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

## Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

1.ª [...];

2.ª [...];

3.ª [...];

4.ª [...];

5.ª [...];

6.ª [...];

7.ª Se a propriedade for transmitida separadamente do usufruto, uso ou habitação, ou do direito real de habitação duradoura, o imposto é calculado sobre o valor da nua-propriedade, nos termos da alínea a) do artigo 13.º, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior;

8.ª [...];

9.ª [...];

10.ª [...];

11.ª [...];

12.<sup>a</sup> Nos atos previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 5 do artigo 2.º, **deve observar-se o seguinte, consoante os casos:**

- a) **O valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos entrarem para o ativo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário;**
- b) **O valor dos imóveis é o valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos saírem do ativo das sociedades ou do património dos fundos de investimento imobiliário;**

13.<sup>a</sup> [...];

14.<sup>a</sup> [...];

15.<sup>a</sup> [...];

16.<sup>a</sup> [...];

17.<sup>a</sup> [...];

18.<sup>a</sup> [...];

19.<sup>a</sup> [...];

20.<sup>a</sup> [...];

21.<sup>a</sup> Quando se constituir direito real de habitação duradoura o imposto é liquidado sobre o valor da caução, exceto quando haja lugar à sua renúncia ou transmissão, casos em que o imposto é liquidado sobre o valor atual desse direito, calculado nos termos da alínea b) do artigo 13.º, ou sobre o valor constante do ato ou do contrato, se for superior.

5 - [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,